DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9243/2018

PROCESSO TC/MS : TC/12262/2014
PROTOCOLO : 1428519

ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	: MILTON PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 002/2011
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 002/2011
INTERESSADO	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL FINANCEIRO E PATRIMONIAL, ACOMPANHAMENTOS DE PROCESSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E EMISSÃO DE PARECERES CONTÁBEIS.
VALOR	: R$ 137.400,00 (CENTO E TRINTA E SETE MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2011, a formalização do Contrato nº 002/2011, os 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes a Câmara Muncipal de Douradina e a empresa KMD Assessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda., visando à prestação de serviços de assessoria contábil financeiro e patrimonial, acompanhamentos de processos junto ao Tribunal de Contas e emissão de pareceres contábeis.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-8718/2016 (fls. 381-395), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-15426/2018 (fls. 414 - 417), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, dos termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira contratual.

DECISÃO

Da análise dos autos, quanto ao procedimento licitatório Carta Convite nº 002/2011, o mesmo não encontra respaldo legal, pois a prestação de serviços considerados "atividades-fim" da administração pública não é passível de terceirização, devendo estes serem executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001):

> Os serviços em análise como "assessorias" e "consultorias", como no caso, nas áreas orçamentárias, financeira e patrimonial, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e também por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93.

Entendemos que é possível a contratação de consultoria ou assessoria, no entanto, deve ser comprovada a complexidade ou singularidade dos serviços, o que não foi o caso.

Quanto à formalização do Contrato nº 02/2011, os documentos em análise nos autos demonstram conformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, comprovando a sua regularidade.

Verifica-se que foram celebrados 04 (quatro) aditamentos ao contrato em análise, todos visando à prorrogação de prazo, e para a sua formalização foram

observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], no entanto, a remessa dos documentos de todos os aditivos a esta Corte de Contas foi intempestiva.

A síntese da execução financeira em análise, de acordo com a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo apresenta-se nada seguinte forma:

Notas de Empenho	R$ 137.400,00
Notas Fiscais	R$ 137.400,00
Notas de Pagamentos	R$ 137.400,00

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com os respectivos instrumentos, de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, comprovando assim a sua regularidade. Cumpre salientar, no entanto, que os documentos relativos a presente execução financeira foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 02/2011, tendo como partes a Câmara Municipal de Douradina e a empresa KMD As-

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

sessoria Contábil, Consultoria e Planejamento a Municípios Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 002/2011 e dos respectivos termos aditivos (1º, 2º, 3º e 4º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** aos responsáveis à época, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Milton Pires de Oliveira, portador do CPF nº 294.545.221-91, 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Paulo Cesar Ferreira da Silva, CPF nº 518.355.841-87 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Elizeu Maturano Narcizo, CPF nº 365.694.261-29, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[4] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.